



*Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI MUNICIPAL 1.152 DE 18 DE MARÇO DE 1.999** data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário.

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência ininterrupta de vigia nas escolas municipais (EMEI) e unidades básicas de saúde de Rio Grande da Serra.”*

Autoria: Vereador Adler Alfredo Jardim  
Teixeira

**Danilo Franco**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

**LEI**

**Artigo 1º.** - O Poder Executivo providenciará as medidas necessárias no sentido de promover a permanência na área interna de todas as escolas municipais (EMEI) e unidades básicas de saúde de no mínimo 1 (um) vigia do quadro de funcionários da municipalidade.

**Parágrafo Único** - A permanência nas escolas de que trata a presente lei se dará no período de 24 horas, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

**Artigo 2º.** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

**Artigo 3º.** - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 4º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 18 de março de 1.999 - 34º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

*"Não jogue este impresso na via pública", e  
tá outras providências."*

Autoria: Vereador Silvio Sabainiski

  
**DANILO FRANCO**  
Prefeito Municipal

LEI

**Artigo 1º.** - Deverá constar obrigatoriamente nos impressos a serem distribuídos neste Município, de cunho educativo, informativo ou comercial, em local visível, de maneira clara e legível, a seguinte inscrição:

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

*"Não jogue este impresso na via pública".*

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam aos impressos contendo propaganda político-partidária, cuja matéria é de competência do Poder Federal.

PjLei nº. 060.10.98 = CM  
Autógrafo nº. 013.02.99 = CM  
Processo nº. 223/99 = PM

**Artigo 2º.** - Os infratores estarão sujeitos a multa de 100 reais (100Rs), em dobro na reincidência, quando todos os impressos serão apreendidos e retirados de circulação.